



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	29/2018
PROCESSO Nº:	2012/81/14063
RECORRENTE:	RODA VIVA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMOS DE LACRES. NÃO DESLACRADOS EM TEMPO HÁBIL. MULTA ACESSÓRIA. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO.

1. O Termo de Lacre é um instrumento de controle do Fisco Estadual previsto na Portaria de nº 38/2005, para acobertar o trânsito de mercadorias no território acreano destinadas a outras unidades federadas e ao exterior, em que o transportador tem o prazo de cinco dias para efetuar o deslacre no posto fiscal de saída do Estado do Acre, na forma do art. 5º, da referida Portaria.

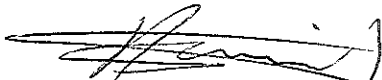
2. No caso dos autos, restaram comprovadas, em sede de impugnação, que as mercadorias em trânsito pelo território acreano foram internalizadas nas unidades federadas de destino e, assim, não é devido a cobrança do ICMS.

3. Contudo, os respectivos termos de lacres não foram deslacrados no prazo de cinco dias previsto no art. 5º, da Portaria nº 38/2005, configurando assim, descumprimento de obrigação tributária passível da exigência da multa acessória prevista no art. 61, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 (redação original, vigente seus efeitos até 30 de setembro de 2015, aplicável a época dos fatos), no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), por cada termo.

4. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODA VIVA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário da supracitada contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Márcio José Castro de Aquino, Renato de Paula Lins, Breno Geovane Azevedo Caetano e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 11 de julho de 2018.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
Antônio Raimundo S. de Almeida  
Conselheiro Relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2012/81/14063 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** : RODA VIVA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.  
**RECORRIDA** : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**RELATOR** : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

No presente caso, a contribuinte **RODA VIVA TRANSPORTE E LOGÍSTICA**, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 1302/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual julgou parcialmente procedente o lançamento tributário constituído por intermédio do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 05.430, que afastou a cobrança do ICMS em razão de ter comprovado posteriormente a internação em outros estados da federação de mercadorias lacrada pelo termo de lacre de nº 9.638 e, por outro lado, manteve a exigência da multa acessória por não ter providenciado o deslacre no prazo previsto na Portaria de nº 35/2008.

A recorrente aduz, resumidamente, o seguinte:

- 1) vícios formais presente no auto de infração decorrente da falta de previsão legal da imputação da multa, pois os fatos descritos como supostamente transgredidos não se relacionam com os fatos típicos legais, não havendo, assim, a relação fato – norma capaz de penalizar a Recorrente;
- 2) afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do

contraditório, da legalidade e do não-confisco.

Por fim, apresenta o seguinte pedido: julgar totalmente improcedente o auto de infração, determinando o seu cancelamento, bem como dos eventuais procedimentos administrativos e fiscais ensejadores de sanções.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado, por intermédio do Parecer de nº 204/2015, opinou pela improcedência do recurso voluntário, “na medida em que restou comprovada a devida observância aos princípios a legalidade, da ampla defesa e do contraditório, bem como a pertinência da penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória.”

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA**  
RELATOR



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo Administrativo nº 2012/81/14063 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** : RODA VIVA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.  
**RECORRIDA** : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**RELATOR** : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

**VOTO DO RELATOR**

A contribuinte **RODA VIVA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 1302/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual julgou parcialmente procedente o lançamento tributário constituído por intermédio do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 05.430, que afastou a cobrança do ICMS em razão de ter comprovado posteriormente a internação em outros estados da federação de mercadorias lacrada pelo termo de lacre de nº 9.638 e, por outro lado, manteve a exigência da multa acessória por não ter providenciado o deslacre no prazo previsto na Portaria de nº 35/2008.

Sem razão a Recorrente.

Restou identificado no referido auto de infração o correto dispositivo legal infringido pela contribuinte, bem como o correto enquadramento da penalidade. Vejamos:

**ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO:**

Art. 3º e 5º da Portaria de nº 35/2008. Abaixo reproduzidos:

Art. 3º Para efetivação do disposto no artigo 2º, o posto fiscal de entrada do Estado do Acre ou outro competente onde encontrar-se a mercadoria, emitirá o respectivo Termo de Lacre, conforme modelo anexo a esta Portaria, que deverá ser entregue pelo transportador no

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

posto fiscal de saída do Estado para a respectiva baixa, a qual comprovará a efetiva saída da mercadoria do território acreano.

§ 1º Deste procedimento, uma via será destinada a acobertar o trânsito da unidade de carga, no qual a Autoridade Fiscal consignará:

- a) local, data e hora da lavratura;
- b) nome da empresa transportadora ou do responsável, qualificação e domicílio do transportador;
- c) endereço do estabelecimento do transportador ou do adquirente, a que se destina a mercadoria;
- d) número dos documentos fiscais apresentados ou do respectivo romaneio de carga e os números dos lacres utilizados.

§ 2º Quando o controle se der em função do inciso II do artigo 2º ou quando ocorrer a exportação, a baixa do Termo de Lacre emitido será realizada pela repartição fiscal local.

§ 3º O transportador deverá apresentar o Termo de Lacre em seu poder a todos os postos fiscais pelos quais transitar.

Art. 5º O Termo de Lacre terá validade de 5 (cinco) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por prazo não superior a 8 (oito) dias.

§ 1º A revalidação do Termo de Lacre emitido será solicitada pelo transportador junto a repartição fiscal do município em que este se encontrar.

§ 2º A revalidação será efetuada no Sistema Integrado de Administração Tributária SIAT, mediante justificativa apresentada pelo transportador, desde que verificada a condição de caso fortuito ou força maior, e será registrado pela Autoridade Fiscal, juntamente com seu carimbo, assinatura e data da ocorrência.

#### ENQUADRAMENTO LEGAL DE PENALIDADE:

Art. 61, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

Abaixo reproduzido:

Art. 61. Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

III – no valor de R\$ 1.600,00 (um mil, seiscentos reais): (redação original, com efeitos até 30 de setembro de 2015)

(...)

g) romper, violar, danificar ou deslocar lacre colocado pelo fisco, para controle do trânsito de mercadorias, de móveis ou de documentos, bem como deixar de comparecer no local determinado para o deslacre;

Convém anotar que o descumprimento de uma obrigação acessória faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, que assim assevera:

Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória:  
(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Nesse sentido, é o julgado:

(...) A inobservância da obrigação acessória, independentemente da exigência de qualquer outro requisito, gera penalidade pecuniária exigível do responsável, que será configurada como obrigação principal, nos termos dos §§ 3º e 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.(...)"(TRF 1ª Região. AC 1997.01.00060959-0/DF. Rel.: Juiz Wilson Ales de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Julgado: 14/04/05, publicação: DJ 12/05/05).

Também no caso não restou configurada a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e do não-confisco.

Desta forma, tenho como correto e legal o lançamento tributário de multa acessória, tendo inclusive preenchido os requisitos previstos no art. 19 do Decreto Estadual nº 462/87, pois a multa exigida é a legalmente prevista e aplicável a espécie, na forma do art. 61, inciso VII, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 55/97, por não ter efetuado o deslacre do termo de nº 9.638 no prazo previsto na Portaria de nº 35/2008.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário da contribuinte **RODA VIVA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA** e, assim, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Rio Branco – AC, 11 de Maio de 2018.

Cons. **ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA**  
RELATOR